



**SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA  
E MEIO AMBIENTE**

GABINETE DO SECRETÁRIO

**PUBLICADA NO DOE DE 21/10/2020 – SEÇÃO I – PÁG. 32**

**RESOLUÇÃO SIMA Nº 82, DE 20 DE OUTUBRO DE 2020**

*Altera e acrescenta dispositivos à Resolução SMA nº 189, de 20 de dezembro de 2018, que estabelece critérios e procedimentos para exploração sustentável de espécies nativas do Brasil no Estado de São Paulo.*

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE,**  
no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

**Artigo 1º** - Os dispositivos a seguir enumerados, da Resolução SMA nº 189, de 20 de dezembro de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o inciso III do artigo 1º:

**“Artigo 1º - ...**

....

**III - Intervenção na Vegetação em Área de Uso Alternativo do Solo;” (NR)**

II - o inciso XVI do artigo 2º:

**“Artigo 2º - ...**

...

**XVI - Manejo Agroflorestal Sustentável: intervenção em Área de Vegetação Natural, incluindo Atividades Tradicionais Sustentáveis e o cultivo de plantas anuais ou perenes, nativas ou exóticas, de forma integrada ao ecossistema local, para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, conforme parâmetros definidos no artigo 19 desta Resolução;” (NR)**

III - o caput do artigo 3º:

**“Artigo 3º - A Coleta realizada em Área de Vegetação Natural independe de autorização e Plano de Manejo Sustentável - PMS, devendo somente ser previamente comunicada à Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade - CFB, conforme artigo 26, desde que sejam considerados:” (NR)**



**SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA  
E MEIO AMBIENTE**

**GABINETE DO SECRETÁRIO**

IV - o *caput* do artigo 7º:

**“Artigo 7º** - *A Exploração Seletiva em Área de Vegetação Natural sem Propósito Comercial, para consumo dentro do próprio imóvel, é dispensada de autorização e Plano de Manejo Sustentável - PMS, devendo apenas ser apresentada a Comunicação Prévia de Exploração de Espécies Nativas à Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade - CFB, conforme artigo 26.”* (NR)

V - o título da Seção III:

**“Seção III**  
*Da Intervenção na Vegetação em Área de Uso Alternativo do Solo”* (NR)

VI - o *caput* do artigo 9º:

**“Artigo 9º** - *É livre a intervenção na Vegetação em Área de Uso Alternativo do Solo não inserida em Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal, condicionada ao prévio Cadastro de Plantio ou Reflorestamento de Espécies Nativas, conforme artigo 27.”* (NR)

VII - o §1º do artigo 9º:

**“Artigo 9º** - ...  
§1º - *Para fins de que trata o caput, o Cadastro Ambiental Rural - CAR do imóvel deverá ter sido aprovado pelo órgão competente.”*(NR)

VIII - o §3º do artigo 9º:

**“Artigo 9º** - ...  
...  
§3º - *O disposto no caput não se aplica às:”* (NR)

IX - o §2º do artigo 12:

**“Artigo 12** - ...  
...  
§2º - *O valor de referência para o indicador Cobertura de Copa, previsto no ANEXO V, poderá ser reduzido para até 30% (trinta por cento), por um período máximo de 180 (cento e oitenta) dias, nos casos de poda e desbaste para renovação do Sistema Agroflorestal e incorporação de matéria orgânica no solo, que deverão ser previamente comunicadas à Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade - CFB.”* (NR)

X - o §4º do artigo 12:



**SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA  
E MEIO AMBIENTE**

**GABINETE DO SECRETÁRIO**

**“Artigo 12 - ...**

...

*§4º - Quando a Exploração Agroflorestal da Vegetação de Reflorestamento envolver Exploração Seletiva de produtos madeireiros em Área de Preservação Permanente, dependerá de autorização da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, ou do órgão gestor da Unidade de Conservação, conforme o disposto do Capítulo III desta Resolução, mediante Comunicação Prévia de Exploração de Espécies Nativas, de acordo com o artigo 26.” (NR)*

XI - o §6º do artigo 12:

**“Artigo 12 - ...**

...

*§6º - Caso os valores de referência não sejam atingidos, a Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade - CFB poderão indicar a necessidade da realização de ações corretivas, sem prejuízo de sanções administrativas aplicáveis.” (NR)*

XII - o §7º do artigo 12:

**“Artigo 12 - ...**

...

*§7º - A interrupção ou encerramento das atividades de Exploração Agroflorestal da Vegetação de Reflorestamento deverá ser comunicada à Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade - CFB, implicando, se necessário, na obrigação de recomposição das áreas, conforme normativa específica de restauração ecológica no Estado de São Paulo.” (NR)*

XIII - o §10 do artigo 19:

**“Artigo 19 - ...**

...

*§10 - As informações previstas no §5º, inciso II do presente artigo poderão ser dispensadas no caso de Povos e Comunidades Tradicionais.” (NR)*

XIV - o caput do artigo 29:

**“Artigo 29 - A Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade - CFB, a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, ou o órgão gestor de Unidade de Conservação, conforme as atribuições previstas nesta Resolução, deverão apresentar parecer conclusivo sobre o Plano de Manejo Sustentável - PMS, deferindo ou indeferindo-o, motivadamente.” (NR)**

XV - o caput do artigo 30:

**“Artigo 30 - As áreas de Reserva Legal em processo de recomposição submetidas às atividades, de que trata o artigo 10, deverão ser monitoradas**



## SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE

### GABINETE DO SECRETÁRIO

*conforme norma específica de restauração ecológica no Estado de São Paulo no Sistema Informatizado de Apoio à Restauração Ecológica - SARE.” (NR)*

XVI - o caput do artigo 31:

**“Artigo 31** - *Para a renovação dos Planos de Manejo Sustentável - PMS, de que tratam o artigo 10 e o ANEXO IV, o interessado deverá apresentar diagnóstico atualizado dos valores de referência previstos em normativa específica de restauração ecológica no Sistema Informatizado de Apoio à Restauração Ecológica - SARE.” (NR)*

XVII - o caput do artigo 32:

**“Artigo 32** - *O protocolo de monitoramento das áreas submetidas à Exploração Agroflorestal da Vegetação de Reflorestamento em área de Reserva Legal ou em Área de Preservação Permanente, de que trata o artigo 12, e o protocolo de monitoramento dos impactos da Exploração Sustentável em Área de Vegetação Natural de Cerrado e Mata Atlântica, de que tratam os artigos 5º e 6º, serão publicados pela Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade - CFB através de Portaria específica.” (NR)*

XVIII - o inciso II do artigo 33:

**“Artigo 33** - ...

...

*II - desenvolvam atividade de Coleta conforme previsto no artigo 3º e voluntariamente apresentem Plano de Manejo Sustentável à Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade - CFB conforme artigo 28 e ANEXO VII; e” (NR)*

XIX - o inciso III do artigo 33:

**“Artigo 33** - ...

...

*III - apresentem relatório do monitoramento à Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade - CFB das áreas sob Exploração Agroflorestal, nos casos previstos nesta resolução, atestando atender aos parâmetros previstos no ANEXO V.” (NR)*

XX - o §2º do artigo 33:

**“Artigo 33** - ...

...

*§2º - Nas situações previstas nos itens II e III do §1º deste artigo a concessão do Certificado de Exploração Sustentável dependerá da aprovação da Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade - CFB dos dados apresentados.” (NR)*



**SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA  
E MEIO AMBIENTE**

**GABINETE DO SECRETÁRIO**

XXI - o inciso III do artigo 43:

**“Artigo 43 - ...**

...

*III - Elaborar, em parceria com o Departamento de Fauna, da Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade - CFB, recomendações sobre manejo de fauna silvestre para áreas onde ocorrem atividades de exploração sustentável;” (NR)*

XXII - o inciso I do artigo 44:

**“Artigo 44 - ...**

*I - 2 (dois) representantes da Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade - CFB;” (NR)*

XXIII - o §1º do artigo 44:

**“Artigo 44 -...**

...

*§1º - A coordenação do Grupo de Trabalho será exercida pela Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade - CFB.” (NR)*

XXIV - o título do Anexo I:

**“Anexo I - Informações complementares ao artigo 28 referentes ao Plano de Manejo Sustentável - PMS para Exploração Sustentável em Área de Vegetação Natural no bioma Cerrado - imóveis acima de 4 (quatro) módulos fiscais, de que trata o artigo 5º” (NR)**

XXV - o título do Anexo II:

**“Anexo II - Informações complementares ao artigo 28 referentes ao Plano de Manejo Sustentável - PMS para Exploração Sustentável em Área de Vegetação Natural no bioma Cerrado - imóveis com até 4 (quatro) módulos fiscais, de que trata o artigo 5º” (NR)**

XXVI - o título do Anexo III:

**“Anexo III - Informações complementares ao artigo 28 referentes ao Plano de Manejo Sustentável - PMS para Exploração Seletiva em Área de Vegetação Natural com propósito comercial de indivíduos arbóreos de espécies pioneiras, com densidade relativa superior a 60% (sessenta por cento), em vegetação secundária em estágio médio de regeneração, de que trata o artigo 6º, inciso I” (NR)**

XXVII - o título do Anexo IV:



## SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE

### GABINETE DO SECRETÁRIO

***“Anexo IV - Informações complementares ao artigo 28 referentes ao Plano de Manejo Sustentável - PMS para Manejo da Vegetação de Reflorestamento inserida em Reserva Legal recomposta, de que trata o artigo 10” (NR)***

XXVIII - o título do Anexo VII:

***“Anexo VII - Informações complementares ao artigo 28 referentes ao Plano de Manejo Sustentável - PMS para concessão do Certificado de Exploração Sustentável de Vegetação Nativa - Coleta, de que trata o artigo 33, inciso II” (NR)***

**Artigo 2º** - Ficam incluídos os seguintes dispositivos o texto da Resolução SMA nº 189, de 20 de dezembro de 2018:

I - no preâmbulo:

*“Considerando o Decreto estadual nº 64.132, de 11 de março de 2019, que dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Meio Ambiente e dá providências correlatas,”*

II - no artigo 9º:

***“Artigo 9º - ...***

*...*

*§4º - As árvores isoladas existentes no imóvel rural deverão seguir procedimento específico para fins de corte ou supressão.*

*§5º - A aprovação do CAR de que trata o § 1º poderá ser substituída pelas análises da Vegetação Natural existente, Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal.*

*§6º - O Cadastro do Plantio ou Reflorestamento de Espécies Nativas de que trata o caput, deverá ser realizado:*

*I - na Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade - CFB; ou*

*II - no órgão gestor da Unidade de Conservação, quando este, previamente autorizado, ocorrer no interior de Unidade de Conservação de posse e domínio público.*

*§7º - Fica dispensado do Cadastro de Plantio ou Reflorestamento de Espécies Nativas de que trata o caput a Coleta em Área de Uso Alternativo do Solo.”*

III - no artigo 10:

***“Artigo 10 - ...***



## SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE

### GABINETE DO SECRETÁRIO

...  
*§4º - Quando se tratar de espécies nativas constantes da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou de lista do Estado de São Paulo a licença de transporte dos produtos florestais obtidos da exploração seletiva que trata o §1º somente poderá ser emitida após análise das informações prestadas e prévia vistoria de campo que ateste a sua origem.*"

IV - no artigo 12:

**"Artigo 12 - ...**

...  
*§8º - Quando se tratar de espécies nativas constantes da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou de lista do Estado de São Paulo a licença de transporte dos produtos florestais obtidos por exploração seletiva somente poderá ser emitida após análise das informações prestadas e prévia vistoria de campo que ateste sua origem."*

V - no artigo 19:

**"Artigo 19 -...**

....  
*IV - Demonstração de atendimento dos incisos I a VI do artigo 19;"*

**Artigo 3º -** Ficam excluídos os seguintes dispositivos:

I - o inciso II do artigo 44;

II - o inciso b do Anexo II.

**Artigo 4º -** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(Processo SMA nº 11.895/2013)

**MARCOS RODRIGUES PENIDO**  
**Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente**